



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002863-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ATG TRANSPORTE LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 411/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002863-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA – SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ATG TRANSPORTE LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO LTDA.

JUIZ: JAMIL NAKAD JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Admissibilidade da exceção de pré-executividade para afastar excesso de execução, desde que seja perceptível de imediato, sem necessidade de dilação probatória. Decisão agravada que acolheu em parte a exceção para declarar a inexistência de relação jurídica quanto à multa que supere 100% do imposto total devido e excluir a parcela dos juros de mora que exceder a Selic. Pretensão do exequente ao afastamento da redução das multas. Multas aplicadas com fundamento no artigo 85, inciso III – “infrações relativas a documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço” – da Lei Estadual nº 6.374/89. Multas isoladas. Descabimento de sua redução para o correspondente ao valor atualizado do imposto, uma vez que a multa isolada é aplicada em decorrência de violação de obrigações acessórias, sem repercussão direta no valor do tributo devido. Precedentes desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Recurso provido para afastar a redução das multas ao valor do tributo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada contra a agravada, acolheu em parte a exceção de pré-executividade por ela oposta para *“determinar a retificação do valor dos débitos expressos na CDA indicadas na inicial, com a exclusão da incidência da Lei nº 13.918/09, substituindo-a pela taxa SELIC para o período, bem como determinar que as multas punitivas se limitem a 100% dos respectivos tributos”* (fls. 89/101 dos autos de origem).

O Estado de São Paulo alega, em síntese, que não está

caracterizada eventual confiscatoriedade, desproporcionalidade ou irrazoabilidade das multas impostas sobre percentual do valor das operações e que não há entendimento pacificado no STF a respeito do efeito confiscatório da multa isolada sobre o valor da operação, de modo que devem ser observados o art. 97 da CF e a Súmula nº 10 do STF. Afirma que as multas decorreram de descumprimento de obrigações acessórias e foram corretamente aplicadas. Pede o provimento do recurso para que seja afastada a redução das multas.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fls. 33/34) e respondido (fls. 39/45).

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta provimento.

O conhecimento e acolhimento da exceção de pré-executividade devem estar sempre calcados em fato que dispense dilação probatória, como manifesta ausência de condições da ação de execução inexistência ou nulidade do título, extinção do crédito etc. A propósito, este é o teor da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*” (Primeira Seção, em 23.9.2009 DJe 7.10.2009).

Também nessa linha de entendimento, entre outros, os seguintes julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1965263, Rel. Min. MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, j. 25.04.2022, AgInt no AREsp 1920565, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,

Segunda Turma, j. 28.03.2022 e AgInt no REsp 1591769, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 22.04.2020.

Do último precedente mencionado, transcrevo a ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atraindo a incidência da Súmula 393 do STJ.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Nesta sede é possível a discussão sobre a alegada abusividade da multa, pois desnecessária qualquer dilação probatória. Com efeito, são suficientes para tal análise as informações constantes do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM (fls. 24/27).

No caso dos autos, o débito da CDA nº 1.375.901.562 (fls. 02/04 dos autos de origem) é composto pelos diferentes itens do auto de infração nº 4.133.453-0, nela mencionado. Conforme consta da certidão e do auto de infração, foram aplicadas multas no item I.1 do auto, com fundamento no artigo 85, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 6.374/89, e no item I.2, com fundamento no art. 85, inciso III, alínea “b”, c.c. §§2º, 9º e 10º, da Lei nº 6.374/89.

O que se verifica é que as referidas multas foram aplicadas por infrações relativas “*à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço*”, a primeira delas por “*recebimento de mercadoria ou de serviço sem documentação fiscal*” e a segunda por

“remessa ou entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal”, como consta do mencionado artigo 85, inciso III, alíneas “c” e “b”, respectivamente, da Lei nº 6.374/89.

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que existe violação à proibição de confisco (art. 150, IV, CF) apenas na hipótese em que a multa punitiva ultrapassa o valor do tributo. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO MULTA VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO CONFISCO ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. **Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido.** Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade n 551/RJ Pleno, relator ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 25/11/2014); (grifei)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100%** (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 400927 AgR / MS, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.06.2013); (grifei)*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE

NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 838302 AgR / MG, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.02.2014 - grifei)

Todavia, referido entendimento diz respeito às multas **punitivas** e não às multas **isoladas**, aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias que não repercutem diretamente no montante do tributo devido, como é o caso das multas aplicadas à agravada.

A questão já foi enfrentada por esta 10ª Câmara, cabendo transcrever, por oportunas, as considerações expendidas pela Desembargadora Teresa Ramos Marques na Apelação n.º 0002583-93.2015.8.26.0466, j. 16.09.2021, v.u., de que participei como Segundo Juiz:

Quanto à confiscatoriedade da multa, não se nega o entendimento do STF de que elas devem respeitar o princípio do não confisco, limitando-se, no caso das punitivas, a 100% do tributo devido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA EM OUTROS PROCESSOS. MULTA PUNITIVA. 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. (...) O entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AgIn 851.038/SC, 1ª Turma, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10.2.2015).

Acontece que a autuação ora apreciada não decorreu da violação de obrigações principais, mas acessórias, de modo que não há tributo a ser utilizado como parâmetro para esse limite, que, por essa razão, não se aplica.

Tanto que o AIIM capitulou a conduta sancionada no art. 127, II, do RICMS, que discorre sobre os requisitos de preenchimento da nota fiscal, notadamente em relação ao campo “destinatário/remetente”. Ato contínuo, fixou a multa no art. 527, IV, “b”, do mesmo diploma, que trata das “infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais”, conforme acima.

Não se nega que a questão pende de solução pelo STF no julgamento do Tema 487 da repercussão geral. Todavia, ainda não foi julgada.

A esse respeito, confira-se o RE 640.452/RO, afetado como paradigma para o referido Tema:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PUNIÇÃO APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL RELACIONADO À OPERAÇÃO INDIFERENTE AO VALOR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA (PUNIÇÃO INDEPENDENTE DE TRIBUTO DEVIDO). “MULTA ISOLADA”. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO ESPECÍFICO. PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEBATIDA. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05%, aplicada à operação que não gerou débito tributário”.

(RE 640.452/RO, rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 6.10.2011)

Tais razões de decidir, que adoto integralmente, aplicam-se à presente demanda. Com o respeito que merece o entendimento adotado pelo MM. Juiz de Direito, não há falar em limitação das multas aplicadas em decorrência de violação de obrigações acessórias pelo contribuinte – infrações relativas “à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço” (art. 85, III, da Lei Estadual n. 6.374/89) – sem relação direta com o tributo devido.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão recorrida que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pela executada – Irresignação da Fazenda Pública - O valor indicado no AIIM a título de multa refere-se a multas relativas a infrações que dizem respeito a obrigações tributárias acessórias (denominadas "multas isoladas") - A possibilidade de que multas isoladas sejam caracterizadas como confiscatórias é discutido, em repercussão geral, no Tema nº 487 (RE 640.452), pelo STF – Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade ou ausência de equidade na autuação que utiliza o valor da operação para os casos de descumprimento de obrigação acessória – Precedentes desta Corte – Reforma da decisão agravada para rejeitar a exceção de pré-executividade – Provimento do recurso interposto. (Agravado de Instrumento 3003920-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. Possibilidade de admissão de exceção de pré-executividade em relação às matérias conhecíveis de ofício, em caso de prova inequívoca do descabimento da execução fiscal, que não demande dilação probatória. Súmula 393, STJ. 1) Afastamento da incidência da LE 13.918/09 ao cálculo dos juros de mora. Inconstitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000). Aplicação da SELIC. 2) Redução de duas das multas punitivas aplicadas (infringência ao art.87, inc. III, alínea 'j', do RICMS), que excedem 100% do valor da obrigação tributária principal. Jurisprudência do STF. Patamar de 100% que deve ser adotado para cada uma das multas aplicadas isoladamente. 3) Exceção que deve ser desacolhida quanto ao alegado confisco e redução em relação às outras duas infrações lavradas por infringência ao art. 264, III, do RICMS. Multa aplicada em 30% da operação, já que inexistente a relação com o imposto. Redução que importaria análise do AIIM. Apreciação em sede de exceção de pré-executividade que demanda demonstração inequívoca do direito. Impossibilidade de percepção imediata sobre irregularidades ou vícios no título executivo com os elementos coligidos. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravado de instrumento provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Agravado de Instrumento 3004815-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/10/2020)

Em suma, não há inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio do não confisco, pois a limitação a 100% do valor do tributo é inaplicável às multas isoladas. Por tudo isso, o recurso comporta provimento para afastar a limitação das multas a 100% do imposto.

Assinalo, por fim, que o agravante se conformou com a redução da taxa de juros determinada pela decisão agravada.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo para afastar a redução das multas ao valor do tributo.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR